

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes" Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220 email: <a href="mailto:camarasap@uol.com.br">camarasap@uol.com.br</a> – site: <a href="www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br">www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br</a>

#### - PROCURADORIA JURÍDICA -

Parecer Jurídico nº. 78/2019

Referência: Projeto de Lei nº. 23/2019

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Altera o Anexo I da Lei Municipal nº.

1.659/2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Santo Antônio da Platina para o período de 2018 a 2021."

i. RELATÓRIO.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 23/2019, de autoria do Poder Executivo, que visa alterar o Anexo I da Lei Municipal nº. 1.659/2017, a qual dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Santo Antônio da Platina para o período de 2018 a 2021.

Consta Justificativa do Executivo, à fl. 002, nos seguintes termos:

"Através da Lei Municipal n°. 1.659, de 30 de novembro de 2017, foi instituído o Plano Plurianual do Município para o período de 2018 a 2021, ficando definidas as ações prioritárias e metas da administração municipal para aquele período.

Ao longo do ano em curso, diversas alterações foram efetuadas, visto a obtenção de recursos oriundos principalmente da União, seja a título de convênios, quanto de programas e projetos, não contemplados nas Leis Orçamentárias do Município.

Também foram necessárias adequações, via créditos suplementares e especiais, para fazer frente a situações que requeriam uma ação concreta do Município.

Embora o Plano Plurianual do Município tenha sido objeto de estudos e posterior análise por parte dessa Casa de Leis, quando da elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2020, ficou evidente a necessidade de algumas atualizações e adequações.

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
Reg nº 1373/2019
Data 21/11/19 às 08 h 20 min
Nome
Denis



Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes" Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220 email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

As alterações ora propostas são aquelas apresentadas pelas diversas áreas administrativas da Prefeitura, em conformidade com a audiência pública realizada no dia 28 de agosto do ano em curso, no auditório da Casa da Cultura Platinense, por ocasião da elaboração da Proposta Orçamentária para o Exercício de 2020.

O intuito de tais alterações foi de proporcionar uma lei orçamentária mais viável e uma execução orçamentária mais equilibrada.

Portanto, o Projeto em tela visa adequar o Plano Plurianual do Município ao Projeto de Lei nº. 025/2019, que trata da Proposta Orçamentária para o Exercício de 2020, em tramitação nessa Casa de Leis".

Juntamente com a justificativa foram enviados os seguintes documentos: 1) Anexo I (fls. 003 a 070), contendo as Metas das Ações e Programas de Governo (Programa / Ação / Natureza da Despesa / Fonte de Recursos); 2) Parecer Jurídico nº 0933/2019, da Procuradoria Jurídica Municipal, devidamente assinado pelo Dr. Juliano Del Antônio (OAB/PR nº 62.353), advogado do Município (fls. 071 a 072); 3) Parecer Contábil nº 015/2019 (fls. 073), assinado pelo Sr. Sandro Crespo Luna (CRC-PR 067.236/O-3); 4) Cópia da Ata da Audiência Pública realizada em 28/08/2019, acompanhada da respectiva lista de presença (fls. 074 a 077); 5) Cópia do Convite da Audiência Pública acompanhado da sua respectiva publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, site da Prefeitura e Jornal Impresso Tribuna do Vale (fls. 078 a 081); e, por fim, 6) Relatório de entrega do presente projeto de alteração do PPA – 2018/2021 aos vereadores (fls. 082).

Às fls. 083 e 084 constam, respectivamente, Requerimento da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização datado de 07/11/2019 e respectivo protocolo interno datado de 12/11/2019, a fim de que fosse dado prosseguimento na tramitação interna dos PLS 23, 24 e 25/2019, referentes às alterações no PPA, LDO e LOA, protocolados e lidos nesta Casa na Sessão Ordinária do dia 09/09/2019.

Na sequência, instado a se manifestar, o Contador desta Casa de Leis, Marco Antônio Martins (CRC/PR n°. 051.957/O), emitiu parecer concluindo que o presente projeto de lei encontra-se amparado pela legislação vigente e em condições de ser apreciado pelas Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

Feito isso, vieram então os autos a esta Procuradoria Jurídica para emissão de Parecer.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

2



Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes" Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220 email: <a href="mailto:camarasap@uol.com.br">camarasap@uol.com.br</a> – site: <a href="mailto:www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br">www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br</a>

#### ii. PRELIMINARMENTE.

Ab initio, impende salientar que o parecer desta Procuradoria Jurídica é estritamente jurídico e opinativo, não podendo substituir a manifestação da Comissão Legislativa especializada; afinal, a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. Aliás, sãos os próprios representantes eleitos que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (sociais e políticas) de cada proposição.

Ressalta-se, ainda, por oportuno, que os pareceres financeiros acostados ao presente PL foram subscritos, respectivamente, pelos Contadores do Executivo e do Legislativo, pessoas eminentemente técnicas dos órgãos e com conhecimento específico sobre o tema - em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência.

Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

iii. ANÁLISE.

Inicialmente, pode-se observar que o presente projeto, de iniciativa do Executivo Municipal, preenche os requisitos constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, pois versa sobre matéria que de fato é de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 5°, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, o art. 5°, inciso XXI, do citado diploma legal dispõe

que:

**ARTIGO 5°** - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
(...)

XXI — elaborar o seu <u>plano plurianual</u>, as diretrizes orçamentárias e os seus orçamentos anuais; (g.n)





Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes" Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220 email: <a href="mailto:camarasap@uol.com.br">camarasap@uol.com.br</a> – site: <a href="www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br">www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br</a>

Quanto à iniciativa a Lei Orgânica Municipal também é clara ao dispor que leis que tratem de matéria orçamentária são de competência exclusiva do Prefeito. Vejamos:

**ARTIGO 57 –** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

V — matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

ARTIGO 83 - Ao Prefeito compete privativamente:

(...)

 II – estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

(...)

XV - encaminhar à Câmara Municipal, para apreciação e deliberação, o projeto de lei de orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;

À vista do acima citado, conclui-se que se o Prefeito, no uso de suas atribuições, pode dispor sobre a LDO, o PPA e a LOA, por igual também pode dispor sobre a <u>alteração das mesmas leis</u>, opinando este Setor Jurídico pela regularidade formal do Projeto de Lei nº. 023/2019.

No tocante ao mérito, tem-se que a matéria constante da presente propositura refere-se às metas das ações e programas de governo para 2018 a 2021, constituindo-se de alterações no Anexo I do PPA já aprovado no exercício anterior (Lei Municipal nº. 1.659/2017), de forma a compatibilizá-lo com a proposta de lei orçamentária anual (LOA) para o exercício de 2020 e, portanto, cumprir com o disposto no artigo 5°1 da Lei Complementar de nº. 101/2000.

De acordo com a mensagem do Prefeito (fl. 002), as alterações propostas no Anexo I do PPA – 2018/2021 se justificam em razão da elaboração de uma nova proposta orçamentária para o ano de 2020, fruto de diversas alterações operadas no decorrer do corrente exercício, por meio da obtenção de novos recursos (convênios, programas e projetos firmados com o governo federal ou estadual) e realização de diversas aberturas de crédito (especiais e suplementares).

4

<sup>1 &</sup>quot;Art. 5° LRF. O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar: (...)"



Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes" Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220 email: <a href="mailto:camarasap@uol.com.br">camarasap@uol.com.br</a> - site: <a href="www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br">www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br</a>

Tem-se, portanto, que a presente propositura atende aos ditames da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, que ao tratarem do orçamento público assim preconizam, respectivamente:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

(...)

§1°. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

**ARTIGO 161** – O Prefeito Municipal, através de leis de sua iniciativa, estabelecerá;

I - plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III — os orçamentos anuais;

(...)

§ 1° - O plano plurianual compreenderá:

 I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais execução plurianual;

II – investimentos de execução plurianual;

III — gastos com a execução de programas de duração continuada.

Somado ao exposto, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, de observância obrigatória a todos os entes da federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e que "estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências", impõe a transparência da gestão fiscal, incentivando a participação da população e exigindo a realização de audiência pública no processo de elaboração, como no curso da execução dos Planos Plurianuais, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos; conforme dispõe seu art. 48, §1°, inciso l, abaixo transcrito:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1° A transparência será assegurada também mediante:

 I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;





Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes" Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220 email: <a href="mailto:camarasap@uol.com.br">camarasap@uol.com.br</a> – site: <a href="www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br">www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br</a>

Pois bem, feitas tais observações resta aqui destacar que, assim como no aspecto formal, no tocante ao objeto o PL nº. 023/2019 também observa todas as exigências constitucionais e legais mencionados e pertinentes à matéria.

Cabe observar que o PPA – 2018/2021 (Lei Municipal n°. 1.659/17) contempla em seus anexos cada uma das determinações constantes na legislação colacionada e que o presente projeto visa apenas substituir o Anexo I original, pelos anexo ora integrante; posto que, segundo justificativa do Executivo, durante a elaboração da proposta orçamentária para o próximo exercício restaram constatadas novas situações não contempladas anteriormente, tornando-se, assim, necessária a sua readequação.

Além disso, o próprio Anexo I (substitutivo), parte integrante do presente projeto de lei, contempla a descrição dos Programas, Ações, Natureza da Despesa e Fonte de Recursos para a vigência quadrienal e a projeção de despesas para 2018, 2019, 2020 e 2021, entre outros detalhes.

Assim, considerando que no presente projeto o Anexo Substituto (Anexo I) foi cuidadosamente elaborado e que os demais Anexos originais, corretamente confeccionados, serão mantidos, tem-se que a proposta atende e respeita o disposto na legislação em vigor — em especial a Constituição Federal (Artigo 165), a Lei Orgânica do Município (Artigo 161) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n° 101/2000) — inexistindo, pois, óbices ao seu prosseguimento.

A propósito, conforme já exposto alhures, ambos os setores competentes, Contadores do Executivo e do Legislativo, dotados de conhecimento técnico específico sobre o tema, após análise, emitiram pareceres favoráveis, no sentido de que a presente propositura encontra-se amparada pela legislação vigente e que foi elaborada em conformidade com o que dispõe a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e Lei Complementar nº. 101/2000, no que diz respeito à matéria orçamentária, bem como ao que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, instituída pela Secretaria do Tesouro Nacional e concluindo, portanto, que o presente projeto está em condições de ser apreciado por esta Casa.

E por derradeiro, porém não menos importante, cabe ainda destacar que a participação popular exigida na elaboração do projeto também foi observada (art. 29, inciso XII, CF e art. 48, §1°, inciso I, LRF); conforme pode ser verificado dos documentos





Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes" Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220 email: <a href="mailto:camarasap@uol.com.br">camarasap@uol.com.br</a> – site: <a href="mailto:www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br">www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br</a>

que foram juntados pelo Executivo às fls. 074/081 - os quais comprovam a realização de Audiência Pública para debate e participação popular acerca do tema.

iv. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº. 023/2019 está em consonância com os dispositivos legais já mencionados, os quais disciplinam a matéria; não vislumbrando, portanto, óbices quanto a sua regular tramitação nessa Casa Legislativa, com apreciação pela comissão competente (Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização) para posterior apreciação do mérito em Plenário.

Ressalta-se, por oportuno, que a presente propositura deve observar o rito de tramitação e quórum que lhe é específico, em conformidade com o Regimento Interno (artigos 271 a 278 c/c artigo 190 e 251, inciso IV); conforme disposto no art. 165, caput, da Lei Orgânica do Município.

É o parecer.

Santo Antônio da Platina/PR, 20 de novembro de 2019.

Ana Carla dos Santos Pereira

OAB/PR 43.898

\_ Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015